



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.100004/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-001.895 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Centro Clínico Canoas Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, SEGUNDA PARTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERPRETAÇÃO DITADA PELO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA. APLICAÇÃO UNICAMENTE A PROCESSOS FORMALIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. HIPÓTESE DOS AUTOS. DIREITO PRESCRITO.

Com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, a aplicação da interpretação ditada pelo artigo 3º da referida norma (prazo de 5 anos para se pleitear a restituição) passou a ser considerada válida, unicamente, para os processos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Realidade em que o pedido de compensação foi protocolizado em 21/08/2009, portanto, quando já admitida a interpretação de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, segundo a qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre “*no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150*” do CTN.

Direito prescrito, uma vez que o pagamento aduzido como a maior ocorreu em 16/09/1999 e o pedido de compensação só foi formalizado posteriormente ao prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Porto Alegre (fls. 139/143), a qual, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório argüido e não homologou a compensação formalizada pela suplicante, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - PRAZOS - REQUISITOS.

O prazo para solicitar a restituição ou compensar valores recolhidos indevidamente ou a maior é de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório nº 96, 26 de novembro de 1999, sendo corroborado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos termos da jurisprudência do STF e STJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, transcrevo, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte supracitada apresentou, em formulário papel, em 21/08/2009, DCOMP's de fls.02/04 (fls.01/03 no processo em papel), para fins de compensação de débitos de PIS e COFINS apurados em julho de 2009, com supostos indébitos de COFINS, do período de apuração de agosto de 1999.

A DRF de origem apreciou a questão no Despacho Decisório DRF/NHO/Seort. de fls.33/36, cuja decisão:

Diante de todo o exposto, com base no artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e na Competência

Delegada pela Portaria DRF/NHO nº 50, de 09 de março de 2009, publicada no DOU de 10 de março de 2009:

Considero **NÃO DECLARADAS** as compensações pretendidas pelo contribuinte no presente processo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e **determino a imediata cobrança dos débitos** confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls 18 e 19).

Em havendo reclamação quanto à legalidade ou mérito da presente decisão, fica ressalvado o direito de o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, nos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Inconformada, a contribuinte apresenta contestação que denominou manifestação de inconformidade, de fls.43/54, solicitando a aceitação da compensação efetuada. Tal documento foi recepcionado pela DRF de origem, sob o rito da Lei 9.784/1999, conforme ato de fls.80/82.

Contestando a decisão administrativa da DRF de origem na esfera judicial, a contribuinte obteve sentença favorável, determinando que a autoridade coatora se abstenha de considerar as compensações efetuadas pela impetrante em formulário de papel como não declaradas, e, conseqüentemente, receba, com efeito suspensivo, as manifestações de inconformidade apresentadas, conforme decisão de fls.86/89.

Diante destes fatos, a DRF de origem substituiu o Despacho Decisório DRF/NHO/Seort, de fls.33/36, por um novo Despacho Decisório, de fls.90/93, no qual não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, devido a incidência do instituto da decadência.

Novamente irresignada, a contribuinte apresenta nova manifestação de inconformidade, de fls. 95/102. Nesta, solicita que o prazo para a decadência seja de 10 anos, permitindo a realização da compensação, conforme doutrina e jurisprudência.

Por fim, solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos, forte no artigo 151 do Código Tributário Nacional e no art.74,§ 11º da Lei 9.430/1996.

Após a contestação, foram juntados aos autos informação que decisão judicial anterior, favorável à contribuinte, transitou em julgado (fls.129/137).

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 23/04/2012 (fls. 148). Inconformada, a interessada apresentou, em 16/05/2012, o recurso voluntário de fls. 150/163, onde reitera seu entendimento em defesa da inoccorrência de decadência, já que a extinção do crédito tributário inerente à COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, somente ocorreria

[...] após o ato (omissivo ou comissivo) da autoridade homologatório do lançamento efetuado pelo contribuinte, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Assim, somente após o ato administrativo da homologação do lançamento efetuado pelo

contribuinte, seja de forma expressa ou tácita, é que inicia a contagem do prazo prescricional estampado no art. 168, I do CTN, perfazendo um lapso temporal de DEZ anos.

Ressalta, ainda, serem inaplicáveis ao caso as alterações trazidas pela LC n° 118/2005 em seu artigo 3°, haja vista o recente posicionamento adotado pelo STJ que analisou a questão de direito intertemporal relativa aos indébitos nascidos antes da vigência da LC n° 118/2005.

Requer, por fim, seja dado provimento ao seu recurso, com a conseqüente homologação da compensação intentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Com relação à contagem do prazo para se requerer a repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 04/08/2011, que julgou o Recurso Extraordinário n° 566.621/RS – o qual substituiu o RE n° 561.908 como paradigma na repercussão geral –, assentou ser inconstitucional o artigo 4°, segunda parte, da Lei Complementar n° 118/2005, considerando válida a aplicação da interpretação ditada pelo artigo 3° da referida norma (prazo de 5 anos para se pleitear a restituição) **tão-somente para os processos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Referido acórdão foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como

qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Assim, segundo o acórdão do STF, o “novo prazo de 5 anos” **deverá ser adotado unicamente para os processos formalizados depois de 9 de junho de 2005**, como no caso presente, **em que o pedido de compensação da interessada só foi formalizado em 21/08/2009** (ver fls. 01 – fls. 02 do processo eletrônico).

E a adoção do entendimento determinado pela LC 118/05 demonstra já estar prescrito o direito postulatório inerente aos alegados créditos aos quais se refere a interessada.

Com efeito, prescreve o artigo 168 do CTN que o direito de pleitear a restituição decorrente, dentre outras hipóteses, do pagamento indevido ou a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação a extinção do crédito tributário ocorre “no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150” do CTN, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, abaixo reproduzido:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

No caso concreto, o pagamento objeto do pedido ocorreu em 16/09/1999. **Por sua vez, o pedido foi protocolizado em 21/08/2009**, portanto, posteriormente ao prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Assim, por restar caracterizada a extinção do direito de ação da recorrente pela prescrição, posto que o pedido foi protocolizado depois do transcurso do prazo quinquenal contado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento, voto para **negar provimento** ao recurso voluntário interposto pela mesma.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator